

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 246, DE 2005

Estabelece requisitos para a concessão, por instituições públicas, de financiamento, crédito e benefícios similares.

Autor: Deputado CELSO RUSSOMANNO

Relatora: Deputada ANN PONTES

I - RELATÓRIO

Projeto de Lei Complementar, apresentado pelo Exmo. Dep. Celso Russomanno, pretende impedir a concessão de financiamento, crédito, isenção, renegociação de dívida ou quaisquer outros benefícios financeiros, às pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que não observarem as condições e restrições impostas pela Constituição Federal para o trabalho de maiores de dezesseis e menores de dezoito anos .

Pelo Projeto as instituições da administração pública da União e seus agentes financeiros, que tenham como objetivo o fomento econômico e o estímulo à produção agrícola ou industrial, deverão, para conceder financiamento, crédito, isenção, renegociação de dívida ou quaisquer outros benefícios financeiros, avaliar se os solicitantes cumprem a legislação no que tange ao trabalho na faixa etária acima indicada.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A iniciativa é meritória. Nossa Carta Magna elenca uma série de direitos e garantias às crianças e adolescentes. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar-lhes, com absoluta prioridade, conforme o art. 227 da Constituição Federal, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A proteção especial concedida a esse segmento também se estende aos riscos decorrentes da relação de trabalho. O estabelecimento de idade mínima para ingresso no mercado de trabalho e a proibição de participação em atividades penosas, insalubres e perigosas dão conta da importância social do trato da questão da criança e do adolescente.

O Deputado Celso Russomanno foi feliz ao atentar para o fato de que as empresas e pessoas físicas que descumprem o inscrito no Inc. XXXIII, do art. 7º da Constituição Federal, devem primeiro buscar se adequar ao ordenamento para depois solicitarem apoio da sociedade por intermédio da Administração Pública.

Ocorre que a proteção não deve ser limitada ao que o Estado pode fazer. Não é só a União que deve ser impedida de conceder crédito aos descumpridores da Constituição Federal. Também as instituições privadas que lidam com o crédito devem ser impedidas de concedê-lo a quem não cumpre com suas obrigações sociais.

Retiramos do projeto a proibição da renegociação das dívidas, uma vez que tal instituto tem o objetivo de assegurar a liquidez do mercado e de propiciar meios para que o inadimplente honre com seus compromissos. Fechar esta porta é sepultar diversas empresas, especialmente no setor agrícola, aumentando o desemprego e a tensão social. Só a proibição de novas concessões de crédito já é o suficiente.

Com estas considerações e contribuições, somos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 264, de 2005, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputada ANN PONTES
Relatora

**COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO
PÚBLICO**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 246, DE 2005**

Estabelece requisitos para a concessão, por instituições públicas, de financiamento, crédito e benefícios similares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedado a qualquer instituição da administração pública da União, direta ou indireta, bem como às instituições financeiras disciplinadas no art. 17 da Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, a concessão de crédito de qualquer natureza à pessoa jurídica de direito privado ou física que não observarem as vedações estabelecidas no art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição da República.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de outubro de 2005.

Deputada ANN PONTES
Relatora